



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0602477-84.2022.6.21.0000

INTERESSADO: CLAUDIO MAXIMILIANO BRANCHIERI

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022. Lei nº 9.504/97, art. 30. Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. Falha que não prejudica a identificação das receitas e destinação das despesas. Valor recebido de fonte vedada em montante considerado ínfimo pela jurisprudência dessa Corte Regional Eleitoral. Parecer pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do montante irregularmente recebido ao Tesouro Nacional.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas em razão do recebimento de recursos de fontes vedadas, no valor de R\$ 438,62.

De fato, o parecer conclusivo apontou as seguinte irregularidades:

Item 1.1 - não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019), mas o candidato juntou aos autos a documentação necessária para sanar a irregularidade;

Item 2.1 - recebimento de recursos de fonte vedada (pessoa jurídica) no valor de R\$ 438,62, o qual está sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 31, §§ 4º e 10, da Resolução TSE 23.607/2019.

Considerando o percentual ínfimo da irregularidade remanescente (3,8% do total de recursos recebidos, que monta a R\$ 11.609,68), bem como o seu valor módnico, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado dessa Corte Regional e do TSE, sem prejuízo do eventual ajuizamento posterior de representação caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2022.

JOSÉ OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL